**Resposta da Questão de Ordem nº 321**

**Presidente: CAUÊ MACRIS**

**142ª Sessão Ordinária – 02/10/17**

Publicada em 05/10/17

**RESPOSTA À QUESTÃO DE ORDEM APRESENTADA PELO SENHOR DEPUTADO CAMPOS MACHADO NA 52ª (QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 25 DE ABRIL DE 2017**

Por meio de questão de ordem formalizada na 52ª Sessão Ordinária, realizada em 25 de abril de 2017, o nobre Deputado Campos Machado dirigiu a esta Presidência indagações relativas ao Projeto de lei nº 874, de 2016, de autoria do Sr. Governador, proposição que prevê, entre outras medidas, a alteração de alguns dispositivos da Lei nº 15.659, de 9 de janeiro de 2015.

Assinala Sua Excelência que a lei em questão tem sua constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal, em três ações diretas de inconstitucionalidade. Tendo em vista essa circunstância, e a de que, por solicitação do Sr. Chefe do Poder Executivo, embasada no artigo 26 da Constituição Paulista, a tramitação do projeto submete-se à chamada “urgência constitucional”, formula o ilustre proponente da questão de ordem as seguintes perguntas:

“Em contraponto à urgente necessidade de se resolver determinado projeto, caso contrário seu objeto ficará prejudicado, questiono essa Presidência sobre qual fundamento jurídico, legal e constitucional, e mesmo regimental, teria esta Casa de Leis a premência em deliberar sobre propositura cujo teor esteja sendo objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, ainda pendente de julgamento?

(...)

Não seria o caso, questiono, dentro da linha de raciocínio estabelecida no Regimento Interno para os casos de urgência, que se votada referida matéria não estaria instalada uma confusão no cenário legislativo dessa norma, impactando em uma insegurança legal e jurídica sobre a questão?”

Esta Presidência passa a responder à questão de ordem.

Cabe sublinhar, desde logo, que, efetivamente, o Sr. Governador do Estado, ao encaminhar, através da Mensagem A-nº 105/2016, o projeto de lei que, nesta Casa, tomou o nº 874, de 2016, solicitou que a respectiva tramitação se desse em regime de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição Estadual.

Por essa razão, decorridos 45 dias do envio do projeto à Assembleia, foi ele incluído na Ordem do Dia, nela devendo permanecer até que se ultime sua votação. É precisamente o que determina a Constituição Estadual, no parágrafo único do mencionado artigo 26.

A definição do momento em que a propositura será submetida à discussão e à votação em Plenário dar-se-á com estrita observância dos ditames regimentais.

De qualquer forma, é importante ter presente que, seja do ponto de vista jurídico-constitucional, seja do ponto de vista regimental, a circunstância de a Lei nº 15.659 constituir objeto de três ações diretas de inconstitucionalidade em trâmite no STF **não impede** que projeto que visa a alterá-la seja discutido, votado, e, se assim decidir o Plenário, aprovado pela Assembleia Legislativa.

Concluir em sentido diverso, isto é, condenando à “imutabilidade” determinado diploma legal, em razão de sua inconstitucionalidade ter sido arguida perante o Poder Judiciário, significaria desprezar o princípio de presunção de constitucionalidade das leis.

É sabido que, não raro, entre o ajuizamento de uma ação direta de inconstitucionalidade e seu julgamento de mérito, longuíssimos anos se passam ― superando, em alguns casos, um decênio.

Assim, não é razoável que o legislador, em função de um evento futuro e incerto (o desfecho de uma ação judicial), abstenha-se de promover, caso entenda ser oportuna, modificação de ato normativo que, embora tenha tido arguida sua inconstitucionalidade, está dotado de plena eficácia.

São estas as considerações que cabia a esta Presidência fazer, em resposta à questão de ordem suscitada pelo nobre Deputado CAMPOS MACHADO.

CAUÊ MACRIS

Presidente